



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Recurso nº. : 138.010
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : LINCOLN FONSECA FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.296

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação às disposições contidas nos arts. 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – SELIC – A incidência de multa de ofício e de juros de mora, esta com base na SELIC, esta prevista em lei, não cabendo à Autoridade Administrativa deixar de aplicá-la.

IRPF - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCIDÊNCIA – Os rendimentos decorrentes de participação nos lucros, recebidos por diretores e gerentes de empresa, não sócios ou quotistas, sujeitam-se à tributação na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINCOLN FONSECA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296
Recurso nº. : 138.010
Recorrente : LINCOLN FONSECA FILHO

RELATÓRIO

LINCOLN FONSECA FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 006.278.286/04, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 102/112, prolatada pela DRJ/BRASÍLIA/DF recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 116/141.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 35/40 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física suplementar no montante total de R\$ 14.465,24, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 10/2001.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos da Itália Veículos e Ok Veículos, no valor de R\$ 32.831,06 por terem sido indevidamente considerados como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva;
- 2) Dedução indevida do imposto, no valor de R\$ 1.200,00, por tratar-se de doação não dedutível.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.01/23, onde alega, em síntese:

- que a peça de constituição do crédito tributário não especifica de forma inequívoca os dispositivos legais supostamente infringidos, não especificando com precisão quais teriam sido os ilícitos tributários, o que constituiria cerceamento do direito de defesa;

- que, quanto ao mérito, os valores pagos pelas empresas OK Automóveis e Itália Veículos, das quais é diretor, e não mero empregado, referem-se a lucros distribuídos, nos quais a tributação ocorre na pessoa jurídica, sendo não-tributáveis para as pessoas físicas, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995;

- que o dispositivo acima referido, o qual transcreve, em momento algum exclui do tratamento ali mencionado os lucros distribuídos a diretor não-quotista;

- que é indevida a multa de ofício uma vez que se trata de sanção administrativa aplicável em face do descumprimento da legislação tributária, o que não teria ocorrido na espécie;

- que é inaplicável a taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, sob o fundamento de que o referido índice não foi instituído por lei, mas por Circular do Banco Central, para finalidade diversa, de modo que sua aplicação não estaria em consonância com os princípios norteadores de nosso sistema constitucional tributário, dentre eles o da segurança jurídica, uma vez que a taxa em questão pode ser alterada a qualquer momento por uma circular do Banco Central.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração atende os requisitos previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – A participação nos lucros recebida da pessoa jurídica pelos seus empregados sujeita-se à tributação na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física. Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos não foram integralmente oferecidos à tributação, mantém-se o lançamento.

Lançamento procedente"

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 30/09/2003, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 116/141, em 30/10/2003, onde reitera as mesmas alegações da peça impugnatória.

Afirma o contribuinte, em síntese,

- que o auto de infração não especifica de forma inequívoca os dispositivos legais supostamente infringidos e que é impossível identificar com precisão os preceitos legais que se aplicam à situação concreta;

- que a enumeração genérica dos dispositivos legais parecem ter o único propósito de confundir o Contribuinte, colocando-o diante de um emaranhado de dispositivos jurídicos apresentados ao acaso, sem que a própria Secretaria da Receita Federal tenha distinguido com clareza em qual dispositivo de lei se enquadrariam as supostas infrações cometidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

- que no cumprimento da atividade de lançamento fica a Autoridade Administrativa adstrita às regras estabelecidas em lei, não podendo realizá-la segundo critérios confusos e obscuros;

- que o próprio julgador reconhece que, dentre outros requisitos, o auto de infração deve conter a disposição legal infringida sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa;

- que, quanto ao mérito, conforme já afirmado na peça impugnatória, exerce função de mando nas empresa, isto é, não é um "empregado", razão pela qual entende ser inaplicável o disposto na Lei nº 10.101, de 2000 a qual prevê a incidência do Imposto de Renda na Fonte, como antecipação do devido na declaração, no caso das participações nos lucros convencionados pela empresa com seus empregados, por meio de comissão escolhida pelas partes ou por convenção ou acordo coletivo.

- que, além disso, o Regulamento do Imposto de Renda confere diferentes tratamentos tributários aos pagamentos efetuados por pessoa jurídica, a título de participações nos lucros, conforme o destinatário seja mero empregado ou seja dirigente da empresa;

- que, no primeiro caso, aplica-se o disposto na Lei nº 10.101/2000 e no segundo caso, que é a situação do Recorrente, os lucros distribuídos são indedutíveis para fins de tributação da pessoa jurídica, devendo estas assumirem o encargo tributário correspondente;

- que não procede a interpretação veiculada na decisão recorrida de que o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aplica-se apenas à distribuição de lucros feita aos sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

- que o referido dispositivo não restringe o direito de isenção aos lucros e dividendos e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo;

Por fim, o Contribuinte reproduz as mesmas alegações relativas à incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumpram-se os requisitos para a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

O Recorrente sustenta que o lançamento não explicitou com precisão o enquadramento legal, tendo indicado de forma desordenada os dispositivos legais.

Transcrevo, para maior clareza, o enquadramento legal do lançamento:

1) Infração omissão de rendimentos: arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.730/88; arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 9.887/99, arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99;

2) Infração redução indevida do imposto: art. 12, inciso I a III e parágrafo 1 da Lei nº 9.250/95; art. 22 da Lei nº 9.532/97;

3) Multa de ofício: art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

4) Juros de mora: art. 84, I e parágrafos 1, 2 e 6 da Lei nº 8.981/95, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61, parágrafo 3 da Lei nº 9.430/96.

Como se vê, o Auto de Infração apresenta o enquadramento legal da exigência, conforme estabelece o art. 142 do CTN. Ademais, descreve com precisão as infrações que estão sendo imputadas.

A afirmação do Recorrente de que o enquadramento legal foi apresentado de forma confusa, de modo que "*é impossível identificar com precisão os preceitos legais que se aplicam à situação concreta*", não pode ser tomada como base para se afirmar que houve cerceamento do direito de defesa uma vez que expressa apenas um juízo do próprio contribuinte.

Com efeito, se é verdade que o lançamento deve obedecer a determinados requisitos para a sua validade, tais como a apresentação da matéria tributável e o enquadramento legal da exigência, a forma de satisfação desses requisitos não fica condicionada à impressão do próprio autuado, mas a critérios gerais que levem em conta, principalmente, a suficiência dos elementos constantes do instrumento de autuação em propiciar ao sujeito passivo a adequada compreensão dos elementos referidos no art. 142 do CTN.

Não tenho dúvidas de que a forma de apresentação do enquadramento legal no Auto de Infração objeto da lide está em perfeita consonância com as normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Não vislumbro, assim, a ocorrência do alegado cerceamento do direito, ou outro fato que possa ensejar a anulação do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o cerne da questão a ser decidida para o desfecho da lide é se os rendimentos recebidos das empresas Itália Veículos e Ok Veículos a título de participação nos lucros, considerando que o contribuinte não é sócio das empresas, mas empregado, embora exerça função de mando.

Sustenta o Recorrente que se aplica ao seu caso a regra prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que assim dispõe:

"Art. 10.- Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista."

Não assiste razão ao Recorrente.

A legislação não deixa margem a dúvidas quanto à sua aplicabilidade apenas à hipótese de distribuição de lucros a sócios ou acionistas.

Aliás, convém ressaltar que somente podem receber lucros, assim entendidos o fruto produzido pelo capital empregado, os proprietários desse capital, vale dizer, os sócios ou acionistas da empresa. Para os empregados, inclusive diretores (não sócios), ainda que recebam participação nos lucros das empresas para onde trabalham, tais rendimentos serão sempre rendimentos do trabalho e jamais lucros.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

Assim, deve-se distinguir a "distribuição dos lucros" pertencentes aos sócios ou acionistas, da "participação" nos lucros dos empregados.

É interessante notar que o próprio Código Tributário Nacional, ao definir o Fato Gerado do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, no art. 43, inciso I, distingue o produto do capital do produto do trabalho, a saber:

"Art. 43. o Imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;"

Ora, a participação nos lucros como contrapartida do trabalho, recebida por qualquer pessoa que não seja proprietária do capital, será sempre produto do trabalho, remuneração pelo trabalho e nunca produto do capital.

Assim, quando o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 refere-se a lucros ou dividendos pagos ou creditados, só pode estar se referindo a pagamento ou creditamento a quem recebe lucros ou dividendos, isto é, aos sócios ou acionistas.

Da mesma forma, engana-se o Recorrente quando afirma que, por ser diretor da empresa e não "empregado", não se lhe aplica a regra da lei nº 10.101, de 2000. O que caracteriza a condição de empregado, no caso, é a natureza da relação de trabalho, assalariada, independentemente da função exercida.

Quanto à exigência da multa de ofício e dos juros de mora, da mesma forma, não tenho reparos a fazer ao lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

Ambas as exigências decorrem de expressa disposição legal de lei.

O art. 44, I da lei nº 9.430, de 1996, citado no enquadramento legal da exigência reza, com clareza, que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Já o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, da mesma forma, instituiu que a taxa SELIC seria a taxa utilizada para o cálculo dos juros relativos a tributos ou contribuições não pagos no prazo previsto na legislação, *verbis*:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000691/2002-82
Acórdão nº. : 104-20.296

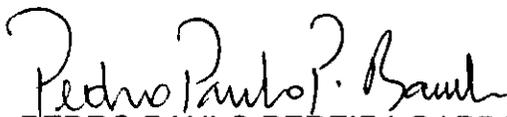
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

As exigências da multa de ofício e dos juros SELIC, portanto, vale repetir, estão expressamente previstas em normas validamente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA